



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

LEI Nº 568 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

"Institui o Plano Comunitário de Melhoramentos por Financiamento para Bertioga - PC."

Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 36ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de dezembro de 2003 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Comunitário de Melhoramentos por Financiamento para Bertioga - PC, regido pelas disposições constantes desta Lei.

Art. 2º. O PC é o sistema pelo qual são realizadas obras e melhoramentos públicos através da parceria entre o Poder Público Municipal, Instituição Financeira e Comunidade, ou parte dela, mediante livre adesão, tanto por iniciativa da Administração como da população.

Parágrafo único. Fica facultado aos proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas, ou detentores da posse ou domínio útil dos mesmos, estes doravante tratados como interessados, desde que obtida autorização específica do Poder Público Municipal, estabelecer parceria com empresas devidamente cadastradas pela Prefeitura, para promover a execução de obras e melhoramentos, na forma desta Lei.

Art. 3º. O PC, compreenderá entre outros, a execução de pavimentação, guias, sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água, esgoto, eletrificação e iluminação pública, galerias de águas pluviais e outras obras e serviços assemelhados.

Parágrafo único. As obras e melhoramentos de que trata o "caput" poderão ser realizadas se consideradas de interesse e conveniência do Município e aprovadas pela Administração Municipal.

Art. 4º. A execução de quaisquer obras ou melhoramentos públicos com a aplicação desta Lei, será realizada pelo Município, observadas as seguintes modalidades:

I - diretamente, quando executadas pelo próprio Município, por seus órgãos competentes, ou por empresas contratadas mediante procedimento licitatório;

II - por delegação, quando executadas por empresas públicas ou privadas, cadastradas pelo Município, como EXECUTORAS das obras e melhoramentos, caso em que os contratos de adesão serão celebrados entre estas e os beneficiários aderentes ao Plano, assinando a Administração como interveniente;

Art. 5º. A execução de obras ou melhoramentos programados pelo PC, em qualquer das modalidades do artigo anterior, fica condicionada a prévia aprovação da



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

administração pública municipal, que emitirá Ordem de Serviço mediante contra apresentação dos projetos executivos, serviços preliminares de sondagens e ensaios;

Parágrafo único. As obras e serviços, em seu andamento, serão fiscalizados pela municipalidade e, no momento de seu término, deverá ser atestada sua conclusão.

Art. 6º. As obras e melhoramentos objeto deste Plano Comunitário, serão estudadas, projetadas e executadas quando:

I - fundamentalmente declaradas pela Administração Municipal, como sendo prioritárias e de relevante interesse público, ou

II - solicitadas pela maioria dos proprietários ou interessados, por meio de convocação prévia da Administração Municipal, de entidade representativa da comunidade ou segmento nelas interessados, ou, ainda, por iniciativa própria, constante de requerimentos e abaixo assinado.

§ 1º. Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a a seu critério;

II - obter a adesão dos beneficiários, mediante formulário próprio previamente aprovado pela Administração Pública Municipal;

III - elaborar os demonstrativos de quantidades, custos e do rateio entre os beneficiários;

IV - elaborar o rol dos aderentes, mediante formulário próprio previamente aprovado pela Administração Pública Municipal, do qual constem os elementos da definição dos aderentes e dos respectivos imóveis, bem como os elementos relativos ao pagamento do rateio, quanto à forma, aos valores e as datas de vencimento das parcelas;

V - elaborar os contratos de adesão e encaminhá-los à Administração Pública Municipal, para serem formalizados e assinados, quando se tratar de adesão expressa;

VI - encaminhar as notificações para impugnação;

VII - promover a cobrança judicial dos aderentes inadimplentes;

VIII – elaborar o rol dos não aderentes.

IX. - aprovar as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;

X - aprovar o projeto e orçamento de custo;

XI - fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão;



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 2º. Uma vez encerrado a obra ou melhoramento de que trata a presente Lei, a empresa contratada, comunicará o encerramento dos serviços, para verificação final e expedição do competente termo de aceitação .

Art. 7º. Antes do início da execução das obras e dos melhoramentos, os interessados serão convocados por edital, para tomarem conhecimento e examinarem o memorial descritivo, o projeto, o orçamento detalhado do custo do melhoramento, o plano de rateio, os valores correspondentes e as formas previstas de pagamento.

§ 1º. Na elaboração dos orçamentos de custo, a Municipalidade considerará além das despesas com a execução das obras ou melhoramentos propriamente ditos, a execução de anteprojetos, projetos executivos, fiscalização, taxas de administração e gerenciamento, os juros, correção monetária e as despesas com financiamentos.

§ 2º. O custo da obra ou do melhoramento, deverá ser rateado entre todos os proprietários dos imóveis beneficiados ou interessados, proporcionalmente à testada do respectivo imóvel, ou por outro processo que venha a ser ajustado.

Art. 8º. Os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias fixados no edital, para eventual impugnação dos elementos constantes do projeto, do memorial descritivo, do orçamento total do custo das obras e melhoramentos e do respectivo plano de rateio, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 1º. A impugnação individual, nem a que represente menos de 40% dos beneficiados, não suspenderá o início das obras e melhoramentos com execução programada pelo Plano Comunitário, e qualquer que seja a decisão proferida administrativamente, terá efeito exclusivamente para os impugnantes.

§ 2º. A impugnação, mesmo quando acolhida e julgada procedente, não caracterizará a recusa de adesão ao Plano, que, neste caso deverá ser expressa, salvo se comprovada a violação desta Lei ou dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, quando exigíveis.

Art. 9º. Após a publicação do edital e sua regular divulgação, os interessados serão contatados pessoalmente para aderirem ao Plano e firmarem contrato de adesão, com a Administração, no caso do inciso I do artigo quarto e com a empresa privada que irá executá-la, no caso do inciso II, do mesmo dispositivo.

Art. 10. O valor do melhoramento, atribuído a cada proprietário de imóvel beneficiado, poderá ser pago a vista ou em parcelas, através de instituição financeira pública ou particular.

§ 1º. O valor do melhoramento, atestado por medições parciais ou totais, serão creditados pela instituição financeira em nome da administração pública municipal, após a formalização.



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 2º. O saldo porventura existente no final de cada etapa, ingressará a Receita Municipal.

Art. 11. Após a contratação da empresa para a execução da obra ou melhoramento, na modalidade prevista no artigo quarto, inciso I, desta Lei, ficará ela como EXECUTORA desta fase do Plano e se obrigará a contratar, no mínimo, 70% de seus funcionários, excluídos deste percentual os funcionários que exercem funções e ocupam cargos de nível superior ou técnico, dentre trabalhadores residentes em Bertiooga, comprovadamente.

Art. 12. O PC realizar-se-á pela adesão dos proprietários ou moradores interessados e beneficiados, direta ou indiretamente, por obras ou melhoramentos públicos.

Art. 13. A adesão ao PC pelo proprietário de imóvel ou interessado ou, ainda, pelo respectivo representante legal, dar-se-á expressa ou tacitamente.

§ 1º. A adesão será expressa por qualquer manifestação escrita do beneficiário, mediante a qual demonstre interesse inequívoco na execução das obras públicas ou dos melhoramentos públicos dos quais resultará benefício direto ou indireto.

§ 2º. A adesão se dará tacitamente, na forma do artigo 432, do Código Civil de 2002, e das normas do Código de Defesa do Consumidor, combinadas com as disposições desta Lei, quando o beneficiário de obras e melhoramentos públicos com execução programada pelo PC, previamente notificado, deixar de manifestar expressamente sua recusa em aderir ao programa.

Art. 14. Obtido o percentual mínimo de adesões para o PC e determinada a execução das obras pelo sistema, o Poder Executivo ou a gerenciadora apresentarão, em dia, hora e local previamente divulgados, o projeto final da obra ou melhoramento público a ser executado.

Art. 15. Para a apuração da quantidade mínima de aderentes ao PC, serão computados os imóveis pertencentes ao Poder Público Federal, Estadual e Municipal, nas condições estipuladas no parágrafo segundo, do artigo sétimo, desta Lei.

Art. 16. O imóvel beneficiado por obra ou melhoramento público, cujo proprietário ou interessado tenha aderido ao PC respectivo, ficará isento da Contribuição de Melhoria pela sua valorização.

Art. 17. A parcela dos custos relativa aos imóveis cujos proprietários não participarem do Plano, será coberta com recursos próprios do orçamento municipal, por intermédio de contribuição de melhoria, sendo posteriormente ressarcido o contratado.

Art. 18. O custo final apurado para a execução das obras ou melhoramentos públicos será rateado proporcionalmente à área de cada imóvel diretamente beneficiado e cobrado de seus respectivos proprietários ou possuidores.

Art. 19. A forma de pagamento dos custos da obra ou melhoramento pelos aderentes ao PC será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 20. Os proprietários de imóveis que não aderirem ao PC, após a conclusão da obra, terão contra si lançado à respectiva Contribuição de Melhoria, conforme o Código Tributário Municipal.

Art. 21. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 17 de dezembro de 2003. *(PA nº 5099/02)*

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município